



Bb.

MUNICIPIO DA VILA DE NHAMATANDA



CONSELHO MUNICIPAL

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO
DA VILA DE NHAMATANDA

CAPITULO I

SECÇÃO I

Higiene, Sanidade e Via Pública

SECÇÃO II

Higiene das Habitações e Terrenos

SECÇÃO III

Higiene dos Alimentos

CAPITULO II

SECÇÃO I

Protecção Ambiental

SECÇÃO II

Conservação das Árvores e das áreas verdes

CAPITULO III

SECÇÃO I

Cemitérios

Da Gestão do Cemitério Autárquico

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Actividades Agro-pecuárias

SECÇÃO II

Queimadas

CAPITULO V

SECÇÃO I

Actividades Comerciais, Mercados Municipais e Feiras

SECÇÃO II
Balanças, Pesos e Medidas

SECÇÃO III
Mercado Municipal

SECÇÃO IV
Licenciamento de Vendedores

SECÇÃO V
Comércio na via Pública

SECÇÃO VI
Acondicionamento e Manuseamento de Produtos Alimentares

SECÇÃO VII
Matadouros, Talhos e Peixarias

SECÇÃO VIII
Venda de Carvão, Lenha, Cana-de-açúcar e Cereais

CAPITULO VI

SECÇÃO I
Actividades Industriais

CAPITULO VII

Padarias e Venda de Pão

CAPITULO VIII

SECÇÃO I
Cultura e Entretenimentos

Sessão II
Produtos e serviços

CAPITULO IX

SECÇÃO I

Urbanização e Solo Urbano

CAPITULO X

SECÇÃO I

Construções Urbanas
Licenciamento de Construções Singulares

SECÇÃO II
Licenciamento de Obras Publicas

SECÇÃO III
Ligação de Redes de Infra-estruturas

SECÇÃO IV
Licenciamento de Obras na via Pública

CAPITULO XI
Bombas de Combustíveis

CAPITULO XII

SECÇÃO I
Via Publica e Transito

SECÇÃO II
Transito Urbano e Estacionamento de veículos na via pública

SECÇÃO III
Circulação, Estacionamento ou Parqueamento

SECÇÃO IV
Transito, Circulação e Divagação de Animais

SECÇÃO IV
Matrículas de Motorizadas, Bicicletas e Veículos de Tracção Animal

CAPITULO XIII

SECÇÃO I
Poluição sonora

CAPITULO XIV
Abastecimento de água potável por fornecedores privados

CAPITULO XV
Anexo I

LICENÇAS, MULTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS

CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS CAPITULO XVI

TRANSGRESSÕES E MULTAS

CAPITULO I

SECÇÃO I

Higiene, Sanidade e Via Pública

Artigo 1

Os objectos que devem ser removidos para limpeza classificam-se de seguinte forma:

1. **LIXOS**– Constituídos pelos produtos da varredura das casas, compreendendo ciscos, papéis, trapos, fragmentos de louça e de vidros, aves mortas, restos de vitualhas e outros objectos miúdos.
2. **ENTULHOS**– Constituídos por água suja e os excrementos sólidos ou líquidos dos animais.
3. **DEJECTOS**– Os lixos resultantes da limpeza das habitações, estabelecimentos e suas dependências serão removidos para a lixeira nos carros ou tratores com o pessoal afecto a este.
4. **RESÍDUOS PERIGOSOS** – São os que apresentam uma ou mais características de perigosidade tais como: inflamável, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos ou outras características que constituam perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente.

O código de postura classifica o lixo em cinco tipos, tais como:

- 1- **LIXOS DOMESTICOS** – São os provenientes das habitações, produto de limpeza domiciliar e incluem restos resíduos de comidas, embalagens de artigos domésticos, objectos de mesa fora de uso (carcaças de veículos, máquinas, mobiliários, contentores e outros), bem como varredura do respectivo quintal. Incluem-se na categoria dos lixos domésticos “lixo

verde” e os animais mortos, produzidos pelos cortes ou podas de árvores, capim ou corte de relva, abate ou morte de animais.

- 2- **LIXOS COMERCIAIS** – Resíduos sólidos provenientes das actividades ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos estabelecimentos de utilização colectiva de serviços e de veículos de transporte.
- 3- **LIXOS INDUSTRIAIS** – Trata-se de resíduos sólidos provenientes das actividades ou funcionamento de estabelecimentos industriais licenciados pelo Conselho Municipal designadamente os lixos em Hotéis, Pensões, Restaurantes, Esplanadas, Bares, Discotecas e Dormitórios.
- 4- **LIXOS TOXICOS**– São os lixos provenientes dos estabelecimentos Hospitalares, Indústrias químicas, Indústrias petroquímicas, terminais petrolíferos, lavagem dos tanques petroleiros, etc., cujo manejo exige cuidados especialmente apropriados.
- 5- **LIXOS DAS OBRAS OU ENTULHOS**– Trata-se de restos das construções, caliças, pedras, escombros, terras similares, da realização de todo o tipo de Obras Públicas ou particulares (terraplanadas, estradas, pontes, drenagens, rede de distribuição de energia eléctrica, água, casas, prédios, fabricas, armazéns, lojas, escolas, hospitais, centros de saúde etc.)

O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado directamente pelo Serviço de salubridade e Limpeza do Conselho Autárquico ou Concessão a estes ao sector privado, excepto a gestão de resíduos perigosos, cuja gestão está a cargo da entidade geradora.

Artigo 2

Os munícipes colaborarão com Conselho Autárquico pela limpeza do passeio fronteiriço a sua residência:

1. A lavagem e varredura de passeios deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito;
2. Não será permitido dificultar, impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
3. Em casos excepcionais, o proponente poderá requerer ao conselho Autárquico, o previsto no nº 2 do presente artigo, mediante o parecer favorável do mesmo órgão e pagamento da devida taxa.
4. Mesmo mediante o parecer do Conselho Autárquico, verificando-se que houve a destruição total ou parcial da estrutura, a proponente será obrigada a repor o estado inicial a que se encontrava.

ÚNICO: O incumprimento do disposto no artigo nº 2 é punido com a multa 1500,00 Mt a 3000,00 Mt mediante a gravidade da infracção.

Artigo 3

1. É expressamente proibido defecar ou urinar nas vias públicas sob pena de multa de 300,00 Mt.

Artigo 4

1. Será aplicada uma multa de **300,00Mt** aos munícipes que deitarem o lixo na via pública.
2. Os munícipes ficam obrigados, a cumprir as seguintes determinações, quanto à colocação do lixo para ser removido pelos serviços de higiene e salubridade,
3. Os recipientes convenientemente tapados serão colocados à porta dos edifícios, ou o lixo deverá ser depositado nos locais de acondicionamentos identificados pelo Conselho Autárquico.
4. Tal colocação será feita de harmonia com o horário de deposição de lixo no período compreendido entre as **18 horas** do dia anterior até as **05 horas** do dia seguinte, sob pena de multa de **300,00 Mt** pelo seu incumprimento.

Artigo 5

Nos recipientes destinados a lixo é proibido lançar qualquer objecto que não seja propriamente lixo sob pena de multa de 200,00 Mt.

Artigo 6

Na via pública, lagos, praças, jardins e outros logradouros públicos é proibido ocupar de qualquer forma, temporária ou permanente, sem licença do Conselho Municipal, sob pena de multa de **500,00 Mt** á **15.000,00Mt**.

É proibido:

- 1) Fazer leilão de qualquer objecto ou artigo sem que seja obtida a licença do Conselho Municipal;
- 2) Estender roupas ou objectos em lugares não destinados para tal fim;
- 3) Fazer praça de aluguer de automóveis, camiões, carroças e outros veículos em lugares não demarcados para tal.
- 4) Proceder as escavações ou quaisquer obras que dê origem a alteração do pavimento das vias públicas, incluindo os passeios largos ou jardins;
- 5) Ocupar a via na superfície, no espaço e no subsolo com construções temporárias, linhas férreas, tubos de quaisquer espécies, fios ou cabos de condutores elétricos, (devendo estes serem montados subterraneamente, quando o condutor de alta tensão), fios telefónicos e respectivo postes depósitos de materiais, objectos colocados na parte exterior dos estabelecimentos, montra, cadeiras, mesas, etc;
- 6) Afixar cartazes, anúncios, tabuletas e quaisquer papéis, impressos escritos ou desenhados nas partes exteriores de paredes e muros, exceptos quando

emanadas por entidades oficiais, entende-se que a concessão da licença não autorizada a fixação em locais particulares nem em muros ou paredes de edifícios onde existam indicações expressas de ali ser defesa tal afixação.

- 7) Aquele que for autorizado a fazer escavação na via pública fica obrigado a vedá-la com um resguardo suficientemente forte de uma altura mínima de 1 metro e a iluminá-la durante a noite com lanternas vermelhas visíveis de todos os lados.
- 8) Riscar a estrada, sujar as paredes e muro confinantes com a via pública, largos, praças ou jardins públicos;

Artigo 7

1. É proibido, sob pena de multa de **200,00 Mt**, nas vias, lugares públicas ou talhões vagos que confinem com a via pública:
 - a) Matar, pelar, depenar ou chamuscar animais;
 - b) Quebrar ou rachar lenha a máquina;
 - c) Serrar madeira a máquina;
 - d) Cozinhar;
 - e) Fazer fogueira;
 - f) Torrar amendoim e assar maçaroca;
 - g) Proceder à lavagem de automóveis ou qualquer outro veículo ou a sua reparação para o lugar a isso destinado;
 - h) Jogar a bola, a malha ou outro jogo de arremesso.

- i) Sempre que possível o fiscal poderá de imediato cobrar a multa devida ou passar-lhe o talão de aviso para proceder ao pagamento da referida multa, na tesouraria do Conselho Municipal ou conduzi-lo ao mesmo.

Artigo 8

É dever de todo Município zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e impedir o escoamento das águas servidas das residências para a rua ou para outros locais públicos.

Artigo 9

Nas vias públicas, com exceção dos casos devidamente justificados e possíveis de autorização legal, e proibido:

1. Colar ou abandonar qualquer objecto, papéis ou detritos, fora de locais a isso destinado ou sem respeitarem as normas fixadas pelo Conselho Autárquico.
2. Lançar ou abandonar latas, frascos garrafas, vidros e outros objectos que possam constituir perigo para o trânsito das pessoas, animais e veículos.

3. Efectuar despejo e deitar sujidades, detritos alimentares, bem como tintas, óleo ou qualquer ingrediente perigoso ou tóxico.
4. Lançar nas sarjetas sujidade ou detritos que possam vir entupi-las;
5. Lançar ou abandonar sucatas de ferro e demais objectos que possam ser considerados ferro velho, velharia ou carcaças;
6. Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
7. Limpar ou esvaziar tanques, vasilhas ou outros recipientes que contenham resíduos de líquidos sujos oleosos e químicos tóxicos nas ruas e vias públicas.
8. Manter sujos espaços ocupados com exploração de qualquer e outros (barracas, “takeaway” banca, etc.) e os ocasionalmente por vendedores ambulantes, devendo os concessionários ser obrigados a colocar recipientes próprios para onde sejam lançados detritos das suas actividades, bem como a limpeza dos referidos espaços.
9. Lançar sobre telhados, terrenos baldios e semelhantes desperdícios, resíduos, folhas, cascas, e em geral tudo o que possa prejudicar asseio dos referidos lugares e ainda possa vir a cair para a via pública.

Os munícipes e as diferentes instituições públicas, Estatais e Privadas têm o dever e a obrigação de contribuir para a observância das regras de limpezas e higiene pública, promovendo a educação das camadas mais jovens e de quem necessita.

ÚNICO: O incumprimento do disposto do artigo nº 10 é punido com multa que variam de 300,00 Mt a 1000,00 Mt, mediante a gravidade da infração.

SECÇÃO II

Higiene das Habitações e Terrenos

Artigo 10

É dever dos proprietários ou inquilinos conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios, terrenos, telhados e terraços

Artigo 11

Dentro da área urbana da Vila Sede são permitidos jardins, horta e pomares, e árvores de sombra sendo, porém, proibidas as plantações de bananeiras, e quaisquer outras árvores ou arbustos que pela autoridade sanitária, sejam considerados prejudiciais

Artigo 12

Os terrenos, bem como os pátios e quintais devem ser mantidos livres do mato, água estagnada e lixo:

1. Compete ao respectivo proprietário tomar providência para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares;
2. A periodicidade da limpeza dos terrenos, talhões, Quintas, será definida por serviços Urbanos do Conselho Autárquico, sempre que for necessário.
3. Após o anúncio para a limpeza dos Terrenos, Talhões e Quintas, os munícipes deverão cumprir com os prazos estabelecidos.
4. Decorridos os prazos dados para que uma habitação ou terreno seja limpo, o Conselho Autárquico poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respetiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de despesas de administração.

Artigo 13

1. O lixo das habitações será depositado em recipientes apropriados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.
2. Os restos dos materiais de construção e os entulhos provenientes de demolições serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 14

Quando não existir rede pública de esgotos, ou coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica

Artigo 15

Nos terrenos que confinam com a via pública é proibido:

1. Depositar, colocar ou atirar lixo, detritos, entulhos e outros desperdícios.
2. Existência de lixo, entulhos, outro resíduo, lenhas, arvores, arbustos, sebos e outros que constituam ou possam vir a constituir perigos de incêndios ou para a saúde pública.

Artigo 16

1. Proprietários ou ocupantes de vivendas são obrigados a conservá-las limpas, pintando-as, bem como os respectivos quintais.
2. São igualmente obrigados a manter os telhados e os alicerces dos seus edifícios devidamente limpos de forma a prevenir a emanação de mau cheiro que criam a proliferação de moscas, mosquitos e outros insectos e permitir a livre circulação da água de chuva.
3. É obrigatório que cada terreno com casa para habitação tenha pelo menos uma latrina com tampa que impeça a entrada e saída de moscas, mosquitos e outros insectos, devendo manter-se limpa e conservada.
4. É proibido que as habitações privadas com água canalizada possuam retretes com fossa séptica, dreno em más condições de funcionamento.

SECÇÃO III

Higiene dos Alimentos

Artigo 17

Não será permitida a produção, exposição ou venda de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado a sua inutilização. A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal dar-se-á com os demais órgãos competentes e instituições de defesa dos consumidores.

1. Para efeito deste código, consideram-se géneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelas pessoas, excetuando os medicamentos;
2. A inutilização dos géneros não eximira a fábrica, o estabelecimento ou o agente comercial, do pagamento das multas e das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infracção.

Artigo 18

A reincidência na prática das infracções previstas neste artigo determinara a cessação da licença de exploração da fábrica ou casa comercial.

CAPITULO II

Sessão I

Proteção Ambiental

Artigo 19

Incluem-se no conceito do meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo, a atmosfera, a fauna e flora.

Artigo 20

Dentro da Autarquia, somente será permitida a instalação de Actividades industriais ou comerciais depois de verificado que não prejudicam, o meio ambiente e nem perturbem a ordem e o sossego público.

Artigo 21

Licenciamento Ambiental

1. O processo de licenciamento ambiental, é regido pelo decreto 54/ 2015 de 31 de Dezembro e aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que directas ou indirectamente possam influir nas componentes ambientais.
2. São objectos de licenciamento ambiental todos os projectos de desenvolvimentos de categoria A+ , A, B, e C, constantes nos anexos I a IV, do decreto 54/2015 de 31 de Dezembro.

3. E dever do Conselho Autárquico, articular com os Órgãos competentes, instituições publicas e privadas de proteção ambiental, a fim de fiscalizar, prevenir ou combater as actividades que direta ou indiretamente:
- a) Criem ou concorram para que haja condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem-estar públicos;
 - b) Prejudiquem a fauna e a flora;
 - c) Disseminem resíduos como óleos, graxa e lixo; para fins domésticos, agro – pecuário, de piscicultura recreativa e para outros objectos procurados pela Comunidade;
 - d) Prejudiquem a conservação de recursos naturais para fins domésticos, agro – pecuários, de piscicultura recreativa e para outros objectos procurados pela Comunidade;

Artigo 22

Infrações e Sanções

Constituem infrações puníveis com a pena de multa que varia entre 10.000,00 Mt a 250.000,00Mt, dependendo da gravidade da infração:

- a) Implementação de actividades sem a Licença Ambiental
- b) O não Cumprimento do Plano de Gestão Ambiental

Artigo 23

Controlo da Qualidade Ambiental

O Conselho Municipal poderá celebrar convénios com outros Órgãos para a execução de projectos ou actividades que objetivem o controlo da poluição ambiental, e estes terão livre acesso, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou publicas capazes de causar danos ao ambiente.

Artigo 24

Na constatação de factos resultantes da falta de protecção ao meio ambiente será aplicado, além das multas previstas neste código, a interdição das actividades em conformidade com a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Conservação das Árvores e das Áreas Verdes

Artigo 25

O Conselho Municipal colabora com as demais esferas e instituições privadas interessadas para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação e a conservação de árvores.

Artigo 26

È proibido sob pena de multa de 1000,00Mts de multa:

- a) Podar, cortar, derrubar, sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso do Conselho Municipal;
- b) Colher, arrancar, estragar flores ou plantas nos jardins públicos ou de qualquer modo danificar canteiros;
- c) Estar sentado ou deitado nos passeios e no pavimento da via pública de praças, jardins ou deitados nos assentos ou bancos para uso público
- d) Pisotear e usar jardins e praças como vias públicas.

CAPITULO III

SECÇÃO I

Cemitérios

Artigo 27

Da Gestão do Cemitério Municipal

A Administração do Cemitério Municipal pertence ao Conselho Municipal da Vila de Nhamatanda e será dirigido por um administrador que é funcionário da secção funerária do Conselho Municipal.

Artigo 28

Sepultura e Incineração

1. Com princípio nos termos da legislação é proibido fazer a sepultura e incineração de cadáveres humanos fora dos cemitérios públicos e dos cemitérios comunitários oficialmente aprovados pelo Conselho Municipal, salvo por razões justificadas, assim que tenha sido determinado pela autoridade.
2. É igualmente proibida a abertura de novos cemitérios sem prévia autorização do Conselho Municipal. A obrigatoriedade desta autorização do Conselho Municipal visa garantir as normas sanitárias e ambientais em vigor e a eliminação progressiva dos cemitérios familiares e particulares que se encontram instalados em diversas zonas da vila, muitos deles no meio de áreas habitadas.
3. O Conselho Municipal realizara estudos e promovera com a participação de autoridades tradicionais, religiosas, políticas, da saúde e do direito civil, com vista a criação de cemitério comunitários que satisfaçam os requisitos religiosos e as diferentes práticas relativas a funerais e sepulturas que por ventura estejam nas Comunidades em causa.

Artigo 29

Não poderá efectuar-se enterro algum, sem que sejam apresentados documentos comprovativos de ter sido feito o assento de óbito no registo civil e concedida a respectiva autorização pelo Conselho Municipal.

Artigo 30

Quando for Apresentado qualquer cadáver no cemitério sem ser acompanhado de bilhete de enterramento.

1. Na falta de bilhete de enterramento o cadáver ficara em depósito ate a regularização do mesmo. Quando a apresentação do bilhete de enterramento não se faça dentro de 24 horas ou se findo este prazo, o adiantado estado de putrefacção oferecer perigo para a saúde pública o Conselho Municipal procedera imediatamente o enterro nos termos legais.
2. Não são permitidos enterros depois de o pôr-do-sol, nem antes das 7 horas.

Artigo 31

Haverá no Conselho Municipal um livro para o registo de enterramento, o qual mencionara o número de sepultura e sempre que seja possível o nome, o estado civil, a idade, a naturalidade, a profissão e filiação, a data de nascimento e a causa da morte. No mesmo livro se indicara se o enterramento foi gratuito ou foram pagas as devidas taxas, bem como qualquer outra indicação julgada necessária.

Artigo 32

- a) No cemitério haverá lugares para sepultura temporária e perpetua e para jazigos;
- b) Nas sepulturas de outra espécie será colocada uma chapa metálica com um número do civil.

Artigo 33

1. As sepulturas terão as seguintes dimensões:
 - a) Comprimento: Dois (2) metros para adultos e proporcionais param as crianças;
 - b) Largura: Oitenta (80) Centímetros;
 - c) Profundidade: Um metro e Cinquenta Centímetros (1,50 metros);
 - d) Os perímetros das sepulturas serão separados entre si por intervalos de 50 Cm;
2. As sepulturas não poderão servir para novos enterramentos senão, depois de decorridos Cinco anos.
3. As exumações prematuras só poderão ser feitas por ordem das autoridades judiciais.
4. Contudo, serão permitidas e antes do prazo indicado no número 2, deste artigo, se o cadáver tiver sido inumado em caixão de chumbo, devidamente soldado, quando se queira fazer transladação para outro lugar, depois cumpridas as formalidades legais.

Artigo 34

As ossadas encontradas nas remoções das sepulturas são removidas para respectivo usuário.

Artigo 35

O Conselho Municipal poderá conceder terrenos para sepultura, direito a concessão e as quantias que por elas também pago, nomeadamente:

- a) A efectuar o pagamento da quantia devida pelo terreno dentro do prazo de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido;
- b) Submeter ao Conselho Municipal, dentro do prazo de Três (3) meses a contar da data do deferimento do seu pedido, o plano da sua construção funerária e a indicar precisamente as inscrições ou epitáfios que nelas queiram escrever.
- c) A construir a campa, lapida ou jazigo no prazo de um ano a contar da data de aprovação do plano;
- d) Estas construções ficam sujeitas na parte aplicável as disposições do capítulo das construções.

Artigo 36

Na secretaria do Conselho Municipal haverá um livro destinado ao registo dos terrenos concedidos para sepulturas perpétuas e jazigos, no qual se mencionarão o nome da concessão, custos de terrenos concedidos, fim a que se destinam e quaisquer outros elementos julgados necessários e serão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual.

Artigo 37

Para a sepultura e cremação de cadáveres procedentes de outras regiões e outros cemitérios ou do estrangeiro, é obrigatório a apresentação dos documentos legais.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Actividades Agropecuárias

Artigo 38

1. Para a realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro do perímetro Urbano serão determinadas zonas verdes onde o Sector do Desenvolvimento Local colocara a disposição dos interessados os terrenos apropriados.
2. A prática de agricultura dentro do perímetro urbano devera ter em conta as questões ambientais e o combate as erosões, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protege o solo, produzam lenha e removam o ambiente ecológico.

Artigo 39

1. Fora das zonas verdes, nomeadamente, nos talhões e nas baixas ou encostas de terrenos, incluindo, é proibido praticar a agricultura, bem como apascentar o gado de grande porte (bovino, caprino, suíno e ovino).
2. Nos quintais, é permitida a permanência de gado de grande porte por um período inferior a 48 horas, sem prejuízo das normas zootécnicas e de sanidade respeitante ao trânsito na via pública.

SECÇÃO II

Queimadas

Artigo 40

1. Nas zonas urbanas da vila é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou na via pública, bem como lançar fogo para destruir capim, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins. Esta proibição é extensiva a encostas e a outros bairros suburbanos.
2. Nas zonas verdes as queimadas feitas tradicionalmente como parte do circula de preparação das terras agrícolas, deverão ser rigorosamente controladas pelos seus autores, de forma a evitar distribuições que resultem prejuízo para as arvores, fertilidade do solo e ecossistema em geral. Para o efeito, poder-se-á recorrer a várias técnicas, entre as quais, a queimada fria e de quebra fogo ou aceiros.

CAPITULO V

SECÇÃO I

Actividades Comerciais, Mercados Municipais e Feiras

Artigo 41

Os produtos de uso ou consumo corrente cuja comercialização não se processa em estabelecimento licenciados serão vendidos em mercados ou municipais ou públicos e feiras.

Os produtos aqui referidos são em especial os géneros frescos, tais como:

- Frutas
- Hortícolas
- Aves
- Ovos
- Carnes frescas e secas
- Produtos confeccionados e / ou manufacturados de consumo mediato
- Tempero para alimentos
- Cigarros e tabacos não preparados e objectos de produção artesanal para o uso doméstico, etc.

Artigo 42

Nos mercados municipais e nas feiras, é expressamente proibida a venda de seguintes produtos:

- Bebidas alcoólicas destiladas, com a exceção do refrigerante, Cerveja, água mineral quando estas estiverem condicionadas nas suas embalagens;
- Medicamentos de especialidades farmacêuticas;
- Desinfetantes, insecticidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e outros produtos tóxicos ou químicos;
- Combustíveis líquidos, sólidos e grossos, com a exceção de petróleos, álcool, outros tóxicos ou químicos, bem como carvão e lenha;
- Armas e munições, pólvoras e quaisquer outros materiais explosivos ou deteriorais.

Artigo 43

A construção e administração de Mercados Municipais são da inteira responsabilidade do Conselho Municipal.

Sessão II

BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS

Artigo 44

Nos estabelecimentos de compra e venda a retalho é obrigatório a existência e utilização dos instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos a seguir indicados;

- a) Nos estabelecimentos de líquidos:
Uma medida para líquidos com as seguintes capacidades:
20L, 10L, 5L, 2L, 1L, 5dl, 2dl, 1dl, e 0.5dl.
 - b) Nos estabelecimentos de fazenda:
Um metro linear de madeira, metálico ou outro material consistente, dividido em centímetros.
 - c) Nos estabelecimentos de sacos:
Uma balança de braços iguais até 20kg e outra decimal até 100kg, 1 peso de 10kg, 2 pesos de 5kg e 1kg; 500gr; 250gr; 125gr; 100gr e 50gr.
 - d) Uma medida para sacos com as seguintes capacidades:
20L, 10L, 5L, 2L E 1L, 5dl, 2.5dl, 2dl, 1.25dl, e 1dl.
1. É proibido o emprego de medidas de ferro, cobre, estanho, de bronze ou barro vidrado na medição e venda de líquidos acidulados.

ARTIGO 45

Nos estabelecimentos de compra e venda de secos por grosso, é obrigatória a existência pelo menos de uma balança de capacidade nunca inferior a 500kg e dos pesos necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 46

Os vendedores ambulantes ficam sujeitos as disposições do artigo 44 que corresponde ao género de mercadorias que negociam, não sendo porém obrigados a utilizar medidas para secos ou para líquidos com capacidade superior a 21, pesos superiores a 2kg nem balanças de capacidade superior a 2kg.

ARTIGO 47

Em relação aos estabelecimentos que utilizem aparelhos automáticos de pesar e medir observar-se-á o seguinte:

- a) As balanças automáticas dispensam as mesmas capacidades referidas na alínea c) do artigo 44 e a colecção dos pesos às mesmas destinadas.
- b) Os aparelhos automáticos de medir líquidos dispensam a existência das medidas referidas na alínea a) do artigo 45, quando no estabelecimento se vendam apenas os líquidos a esses aparelhos se destinam.

ARTIGO 48

Os instrumentos de pesar e medir devem ser utilizados em locais bem patentes à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.

ARTIGO 49

É vedado quer nos estabelecimentos, quer na venda ambulante, o emprego de balança com pratos pendentes de suspensão manual, conhecidas por “de vendedores ambulantes”.

ARTIGO 50

1. A aferição dos instrumentos de pesar e medir será feita obrigatoriamente durante os meses de Janeiro e Março de cada ano para os que já estiverem em uso, para os novos estabelecimentos ou vendedores e para os novos instrumentos de medir e pesar, a aferição efectuar-se-á antes de entrarem em serviço.

ARTIGO 51

1. Para efeitos de aferição é obrigatoriamente a existência no conselho executivo de jogos de padrões legais.
2. Nos pesos e medidas devidamente aferidos são admitidas as seguintes tolerâncias;
 - a) 1/10.000 nos pesos superiores a 1kg e 1/1.000 nos de 1kg e inferiores;

- b) 5/1.000 nas medidas de capacidade superior a 21 e 2/1.000 nas medidas de capacidades inferiores.

ARTIGO 52

1. Não é permitido utilizar balanças e outros instrumentos de pesar e de medir, que após a aferição ou conferência tenham sofrido devido ao uso, alterações que originem erros de pesagem ou de medição superiores a 5/1.000.
2. Depois da aferição ou conferência é proibido a introdução de quaisquer alterações quer nos restantes instrumentos a esse fim destinados, mesmo que delas não resultem erros de pesagem ou de medição

ARTIGO 53

Quaisquer instrumentos de pesar e de medir que tenha sofrido alteração devido ao uso normal embora dos limites da tolerância a que se refere o artigo anterior, não poderá continuar a servir sem que seja devidamente corrigido dentro de oito dias a contar daquele em tal alteração for verificada.

A falsificação de balanças, medidas de peso, de comprimento e outras, serão punidos com uma multa de Mil (2000,00Mt) a Mil e Quinhentos (5.000,00Mt) Meticais, dependendo da gravidade dos casos.

Artigo 54

1. Os mercados públicos construídos ao ar livre com material precário por iniciativas de privados da Administração ou comunidades poderão ser autorizadas se ocuparem espaços apropriados (prever nos planos parciais de urbanização) e se observar requisitos mínimos de organização, funcionamento, higiene, limpeza e outros a se estabelecerem pelo Conselho Municipal, autoridade sanitária e outras autoridades competentes.
2. A realização de feiras esporadicamente ou em dias fixos do Calendário, também carece de autorização do Conselho Municipal.

Sessão III

Artigo 55

Mercado Municipal

1. O Mercado municipal devera ser vedado suficientemente para garantir a sua segurança e para que o seu acesso se faça apenas através dos padrões instalados e dentro das horas aprovadas.

2. Todos os indivíduos que quiserem expor a venda de géneros alimentícios, aves de capoeira, coelhos, frutas, tabaco, utensílios domésticos, etc, poderão fazê-lo em estabelecimento próprio, ou por venda ambulante, permitido no mercado do Conselho Municipal.
3. As barras ou cobertos existentes no mercado público destinado a exposição e venda serão objecto de arrendamento a efectuar por arrematação, em regra, nos últimos quinze dias de cada ano, com relação ao ano seguinte, sendo a arrematação anunciada por edital afixado à porta do Conselho Municipal e do mercado, com pelo menos Oito dias de antecedência.
4. A hora de abertura e fecho do mercado é fixada pelo Conselho Municipal.
5. Nenhuma actividade lucrativa poderá ser executada sem a devida licença paga.
6. Todo o munícipe ou utente que no auto de infracção tentar ameaçar ou agredir o fiscal, será punido por uma multa equivalente ao tripulo da respectiva taxa, além do pagamento da anterior se maior pena não lhe couber, incorrendo, também a um processo-crime em função da gravidade da violação.

SECÇÃO IV
Licenciamento de Vendedores
Artigo 56
Requisitos

Para a aquisição da licença ou de cartão de vendedores, quer em lugar fixo, incluindo barracas ou em quaisquer tendas o interessado devera:

- a) Fazer o pedido em requerimento dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Municipal devendo especificar nele se a licença é de vendedor fixo ou ambulante, bem como, tipos de produtos ou artigos que pretendem ao exercício da actividade.
- b) Possuir cartão de sanidade que o habilite ao exercício da actividade.
- c) Ter a idade mínima de Dezoito (18) anos.

Sessão V
Artigo 57
Comércio na via Pública

1. Não é permitida a prática de comércio nas ruas, jardins, passeios, praças, varandas dos estabelecimentos ou das residências e, da mesma forma, na via pública, quem não possuir uma licença de vendedor ambulante.
2. Estão também sujeitos a licenciamento os vendedores de amendoim, milho torrado, assado ou cozido, sorvetes, tabaco e coisas semelhantes, que exercem sua actividade em via pública.
3. Os produtos que sejam comercializados em transgressão dos números 1 e 2 deste artigo serão apreendidos e só poderão ser restituídos caso o dono pague a respectiva multa, dentro do prazo de Setenta e Duas (72) horas e se comprometa a observar as normas.
4. Os produtos não recuperados pelos seus donos dentro do prazo serão vendidos pelo seu valor, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

Os vendedores ambulantes que exerçam a sua actividade na via pública devem obedecer às seguintes normas.

- a) Não impedir ou dificultar de qualquer forma o transita nos locais destinados a circulação de veículos e peões.
- b) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos de lixos ou outras matérias susceptíveis de conspurcar a via publica;
- c) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;
- d) Praticar preços legais;
- e) Expor os artigos para venda pelo menos Quarenta (40cm) centímetros do solo.

Artigo 58
Publicidade na via pública

1. A publicidade é entendida neste código como qualquer forma de comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada no âmbito de uma actividade comercial, artesanal ou liberal, com objectivo directo ou indirecto de promover qualquer bem ou serviço com vista a sua comercialização ou alienação, bem como a promoção de ideias, princípios, iniciativas ou instituições, exceptuando-se deste conceito propaganda política;

2. É proibida toda a publicidade que por qualquer forma, incluindo a sua apresentação e devido ao seu carácter enganar, induza, ou seja, susceptível de induzir em erro os seus destinatários ou possa prejudicar um concorrente;
3. É proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais a saúde e segurança do consumidor, por deficiente informação acerca de perigosidade do produto ou da especial susceptibilidade da verificação de acidentes em resultado da utilização que lhe é próprio.

SECÇÃO VI

Acondicionamento e Manuseamento de Produtos Alimentares

Artigo 59

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que seja comercializado nos mercados ou vendas ambulantes deverão ser expostos nas melhores condições higiénica e sanitárias em recipientes apropriados, construídos de material facilmente lavável (tabuleiros, balcões, bancadas, vitrinas, etc.) e protegidos de poeira e contactos que de algum modo possa afectar a saúde dos consumidores.
2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores de cartões de sanidades e apresentarem-se sempre vestidos de batas brancas ou azuis e chapéus irrepreensivelmente limpos.
3. Mesmo que munidos de boletins de sanidade e vestidos de roupa referida no número 2, se os vendedores apresentarem indícios de embriagues ou doenças (sarna, sarampo, feridas, etc.), aspectos repugnantes e outros de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até que se apresentem em condições aceitáveis.
4. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só podem ser usados papel ou dentre material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.
5. Não é permitido ter moscas e outros insectos nos géneros alimentares, tais como, pão, queijo, manteiga, jamo, carne, peixe, etc.
6. Durante a venda o trabalho pode ser realizado por duas pessoas:
 - a) Uma pessoa usando luvas ou plásticos na entrega do produto, de modo que manuseie apenas o produto;
 - b) A outra pessoa que manuseie apenas o dinheiro

A transgressão dos números deste artigo é punida com a multa de Quinhentos (500, 00 Mt.) à mil e Quinhentos (1500,00 Mt).

SECÇÃO VII **Matadouros, Talhos e Peixarias**

Artigo 60

1. Enquanto não for construído ou reconstruído o matadouro Municipal ou outro de estatuto Estatal público o abate dos Animais destinados ao consumo público ou de instituições, será feito nas instalações de pecuária, devendo para isso serem criadas condições indispensáveis pela instituição veterinária ou pelo agente destes serviços.
2. Os possuidores de gados e que queiram abater para consumo público ou de instituições ficam obrigados a abatê-los em Matadouros Municipais oficialmente legalizados e em mesmas condições higiénicas devidas, devendo pagar no local as respectivas taxas.

Artigo 61

1. A carne dos animais abatidos será inspeccionada no mesmo local por técnico veterinário e na sua falta por agente de saúde pública em serviço na vila;
2. A carne que durante a inspecção for julgada imprópria para o consumo humano será inutilizada e enterrada em local pelo inspector ou pela entidade sanitária.

Artigo 62

Os empregados que exercem qualquer actividade nos locais de matança e incluindo os agentes e proprietários são obrigados a possuir cartões de sanidade válidos.

Artigo 63

A venda de carne fresca ou peixes frescos deverá ser feita em talhos e peixeiras ou em estabelecimentos com dupla função, quando nele estejam criadas as condições adequadas.

SECÇÃO VIII

Venda de Carvão, Lenha, Cana-de-açúcar e Cereais

Artigo 64

1. A venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar serão permitidas pelo Conselho Municipal em locais apropriados e requeridos pelos interessados e devidamente identificados pelos serviços de limpeza e higiene da vila.
2. O requerente obriga-se, em caso de autorizado, uma área para estaleiro, manter sempre limpo e coberto de forma a evitar que por causa de ventanias os lixos e as poeiras se espalhem, perigando a saúde e a limpeza pública.

Artigo 65

1. Os vendedores de lenha e de carvão deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos serviços competentes, para o exercício das actividades, para além de pagar as taxas fixadas pelo Conselho Municipal devido a ocupação da área em estaleiro.
2. Exceptuam-se aos vendedores que praticam estas actividades em retalho ou em unidades insignificantes; estes estarão isentos das taxas de licenças e apenas pagam o diário.

CAPITULO VI

SECÇÃO I

Actividades Industriais

Artigo 66

1. Serão licenciadas pelo Conselho Municipal a requerimento dos interessados, as actividades industriais de pequenas escalas, sem prejuízo de factura e procedimentos formais de níveis Nacionais, Provinciais ou Municipais.
2. As actividades industriais de pequena escala aqui referidas são de entre as outras, as que venham a ser consideradas:
 - a) Alfaiataria
 - b) Carpintaria
 - c) Artesanato de Mobília
 - d) Serralharia, Bate-chapas e pintura
 - e) Latoaria
 - f) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros
 - g) Oficinas de motociclos e velocípedes sem motor

- h) Instalações de serviços automóveis ou garagens
- i) Sapataria
- j) Barbearia
- k) Relojoarias
- l) Fotocopiadoras
- m) Engraxador de sapatos
- n) Outros classificáveis de pequenas escalas

Artigo 67

- 1 .As actividades descritas no artigo anterior serão praticadas por pessoas licenciadas, individualmente, em instalação apropriada e aprovada pelo Conselho Municipal;
- 2 Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não exijam, como por exemplo, a de fotógrafo e graxador de sapatos, assim como para vendedor de tecidos quando requerido e autorizado a exercer em regime ambulante, o que devera constar na respectiva licença.

Artigo 68

1. O exercício clandestino das actividades descritas no corpo dos artigos 66 dá lugar a apreensão dos equipamentos.
2. Para a sua recuperação será mediante as devidas regularizações.

Capitulo VII

PADARIAS E VENDA DE PÃO

ARTIGO 69

A venda do pão ao público, só poderá fazer-se em estabelecimentos única e exclusivamente destinados a esse fim, os quais deverão satisfazer aos preceitos higiénicos usados e em especial os seguintes:

1. Comunicarem directamente com a via pública e respectivo depósitos,
2. Disporem de pavimentos impermeáveis, facilmente lavável e não friável, com inclinação para válvulas que assegurem completo o escoamento da água;
3. Terem as paredes até 2m de acima do pavimento, no mínimo revestidas de azulejos, brancos, vidrados, mármore ou outro material impermeável de face lisa e cor clara bem como as restantes extensões, portas, janelas e tectos pintados com tintas de cores fixas laváveis.
4. Os ângulos das paredes entre si, com o pavimento e com o tecto, serem arredondados:

5. Desporem de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, de face lisa lavável e de tons claros;
6. Terem estantes ou montras revestidas de material que permita fácil lavagem e desinfecção interior e exterior, com portas envidraçadas que deverão conservar-se sempre fechadas e o exterior das estantes e noutras pintadas com tinta lavável;
7. As janelas e portas serem defendidas com redes mosquiteiras;
8. Terem iluminação natural e artificial que assegure perfeitas visibilidades dentro dos estabelecimentos.

ARTIGO 70

O pessoal empregado no fabrico de pão, venda ao balcão e distribuição aos domicílios devera usar vestimenta e goro de cor branca e apresentar-se impecavelmente aseado.

ARTIGO 71

A distribuição do pão ao domicilio deve ser feita em cestos ou caixas fechadas a pano branco, escrupulosamente limpo.

ARTIGO 72

A entrega do pão e recebimento ou manuseamento do dinheiro não podem ser simultaneamente feitos pelo mesmo empregado do balcão.

ARTIGO 73

Os Proprietários ou arrendatários das padarias e dos estabelecimentos de venda de pão são abrigados a conservar irrepreensivelmente limpo o pavimento, paredes, balcão, armários, balanças, maquinas manipuladoras, amassadores e mais utensílios.

CAPITULO VIII

SECÇÃO I

Culturas e Entretenimentos

Artigo 74

Licenciamento de espetáculos de grupos Musicais

Fica sujeita a licença ou autorização do Presidente do Conselho Municipal, a realização de espetáculos, festas populares e danças tradicionais ou rituais desde que tenham carácter público.

Único. A licença Municipal a que se refere este artigo não isenta os responsáveis pelas organizações, quando se verifique o pagamento de entradas, ou nelas participantes, da observância das disposições legais em vigor sobre medidas preventivas e repressivas que a manutenção pública de ordem exija.

ARTIGO 75

Os espetáculos, festas e danças de que trata o presente capítulo, quando não tiverem fins lucrativos ou o seu rendimento se destine a beneficência, poderão ser isentos do pagamento da respectiva isenção administrativa.

Artigo 76

Os conjuntos musicais, teatrais e outros que exerçam actividades lucrativas e licenciamento oficial, deverão pagar as respectivas taxas para o efeito.

Artigo 77

Das licenças

1. A licença para a realização de espectáculos poderão ser conseguidos a título provisório ou definitivo;
2. A licença provisória é passada nos casos em que o promotor ou realizador de espectáculos não tenha alvará e tiver remetido o expediente para o efeito;
3. A licença provisória é válida por um período de Noventa (90) dias a partir da data da sua emissão e é passada a requerimento do interessado junto do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Nhamatanda;
4. Não estão sujeitos de autorização os espectáculos sem fins lucrativos realizados por associações cívicas, centros culturais, unidades de natureza análoga.

Artigo 78

Entradas de menores em recintos públicos

1. À porta dos estabelecimentos que realizam actividades de recreação e entretenimento nocturno, designadamente, bailes discotecas e outros é obrigatória a fixação de placas indicativas da idade mínima de ingresso e a mesma deve ser colocada em lugar bem visível;
2. No interior dos recintos públicos em referência no número 1 deste artigo, também em local visível deve estar afixada a placa, na qual

conste a proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco a menores de Dezoito anos.

Artigo 79

ÚNICO: Em ordem a garantia necessária e segurança de pessoas e bens, está **ESTRITAMENTE PROIBIDA** a realização de todo o tipo de espectáculos sem a presença de agentes de Policia da Republica de Moçambique, nos termos do Diploma Ministerial nº 55/85, de 9 de Outubro. Igualmente, nos espectáculos realizados em recintos desportivos e outros lugares públicos abertos devera ser solicitada a presença dos serviços de socorro da saúde.

Artigo 80

Suspensão e o adiamento do espectáculo

1. A suspensão da realização e adiamento de qualquer espectáculo por motivos fortuitos ou de força maior deve ser comunicada e justificada junto do Conselho Municipal da Vila de Nhamatanda e deve ser tornada publica logo que se verifique a causa impeditiva, com uso (se possível) de meios de Comunicação social.
2. Nos casos referidos no número anterior, ao público, deverá ser reembolsado o valor os valores pagos para a aquisição dos bilhetes, a menos que o espectáculo tenha ficado marcado para nova data, circunstancia em que os bilhetes serão automaticamente revalidados;
3. Outras situações decorrentes do adiamento, cancelamento ou não realização serão resolvidos de acordo com o estabelecido nos (pó) contratos entre as partes ou pela aplicação da lei comum;
4. Não constitui motivo de força maior a interrupção do espectáculo ou entretenimento, alteração do programa ou substituição do artista por imposição da autoridade em consequência de facto imputável a empresa ou a entidade organizadora.

Artigo 81

Acesso a lugares públicos de diversão

O Concelho municipal regula os lugares públicos de diversão informando sobre a natureza deles, a faixa etária a que são destinados, afixando a entrada do respectivo local de exibição, destacando a informação sobre a natureza e a faixa etária a que se destina no certificado de classificação.

SECÇÃO II

Produtos e serviços

Artigo 82

Da proibição da venda de produtos

1. É proibida a venda a crianças:
 - a) Armas de fogo, munições e explosivos;
 - b) Bebidas alcoólicas;
 - c) Produtos cujos componentes possam causar dependência ou psíquicas ainda por utilização indevida;
 - d) Fogo de artifícios excepto aqueles que pelo seu reduzido potencial seja incapaz de produzir qualquer dano;
 - e) Bilhetes de lotarias e equivalentes.
2. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo do lugar a uma multa de 1500.00Mt a 25.000.00Mt

Artigo 83

Hospedagens de crianças

1. É proibido a hospedagem de crianças em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos similares, salvo quando for autorizado ou estiver acompanhado pelos pais ou representante legal.
2. A inobservância dos princípios estabelecidos neste código dá lugar a uma multa de 1.000.00Mt.

Artigo 84

Da venda e aluguer de filmes

1. Os proprietários, directores, gerentes e trabalhadores de empresas que exploram, vendem ou alugam filmes, são responsáveis para que não haja a venda ou aluguer a menor de 18 anos;

2. Os filmes a que alude este artigo devem exibir no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinem.
3. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo dá lugar a uma multa de 250.00 Mt e 500.00Mt para cada menor dependendo da gravidade

Artigo 85

Dos locais de exploração de bilhares e de casas de jogos

Os responsáveis por estabelecimentos comerciais que explorem bilhares, actividades similares, casa de jogos ou de Apostas, ainda que com carácter não regular são responsáveis para que não sejam permitidas a entrada e a permanência de crianças nestes locais, devendo afixar o competente aviso para a orientação do público.

CAPITULO IX

SECÇÃO I

Urbanização e Solo Urbano

Artigo 86

(Da Área Territorial da Vila Municipal de Nhamatanda)

1. Estão sujeitas às disposições normativas incluídas nesta postura, todos os utilizadores de terrenos situados no território da Autarquia da Vila de Nhamatanda, sejam residentes ou não e em especial de utilizadores de terrenos situados nos constantes do mapa de plataforma da autarquia.

A área urbana da Vila de Nhamatanda ocupa uma superfície total de 314 km², e uma Densidade Populacional de 198.51 Hab/Km², tendo uma População Total de 62332 Habitantes e divide-se em Dez (12) bairros, nomeadamente:

Ordem dos Bairros	Nome do Bairro	Habitantes
		Real 2019
1º Bairro	Samora Moisés Machel	7.224
2º Bairro	Jossias Tongogara	2.461
3º Bairro	3 de Fevereiro	10.087
4º Bairro	25 de Setembro	10.083
5º Bairro	25 de Junho	4.206
6º Bairro	1 de Junho	4.675

7º Bairro	Mateus Sansão Mutemba	2.787
8º Bairro	4 de Outubro	1.247
9º Bairro	Eduardo Chivambo Mondlane	1.689
10º Bairro	Agostinho Neto	6.234
11º Bairro	Filipe Samuel Magaia	4734
12º Bairro	Josina Machel	7354
T o t a l	62821

Artigo 87

Plano de Urbanização

1. O uso e aproveitamento do solo urbano da Vila são autorizados pelo Conselho Municipal em conformidade com artigo 23 e 29 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, consubstanciado com artigo 23 do Decreto nº 60/2006, de 26 de Dezembro.
2. Compete ao Conselho Municipal:
 - a) Elaborar os planos de ordenamento em colaboração com as entidades competentes da Administração Central;
 - b) Submeter os planos contendo os diagnósticos da situação actual, as propostas dos planos e as propostas das normas regulamentares;
 - c) Na elaboração do plano deve ser tomada em consideração a necessidade de reserva do solo urbano para o desenvolvimento de projectos do Estado.
3. Podem ser titulares do direito de uso e aproveitamento de terra as pessoas nacionais colectivas e singulares, homens e mulheres, bem como as comunidades locais nos termos do artigo 10 do numero Um da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro;
4. Também podem ser titulares de uso e aproveitamento de terra as pessoas colectivas, singulares e estrangeiras, desde que tenham projectos de investimento devidamente aprovado e observem as seguintes condições nos termos do artigo 11, alínea "a" e "b" da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro:
 - a) Sendo pessoas singulares desde que residam há pelo menos cinco anos na Republica de Moçambique,
 - b) Sendo pessoas colectivas desde que estejam constituídas ou registadas na República de Moçambique.
5. A urbanização é um pré-requisito à atribuição do direito de uso e aproveitamento de terra na zona Autárquica nos termos do artigo Vinte e Um (21) do Decreto nº 60/2006, de 26 de Dezembro –“Regulamento de Solo Urbano”.

Artigo 88
(Prazo de uso e aproveitamento de terra)

1. No máximo, o uso e aproveitamento de terrenos licenciados pelo Conselho Municipal são de Vinte Quatro (24) meses, ou seja, Dois (2) anos.
2. O prazo de conclusão só poderá ser prorrogado uma única vez por mais de Dezoito meses se o concessionário e terreno licenciado requerer as suas prorrogações e apresentados justificativos que possam ser considerados de forma maior.

Artigo 89
(Extinção do direito de uso e aproveitamento de terra)

O direito e aproveitamento de terra extinguem-se:

1. Pelo não cumprimento do plano de exploração ou projecto de investimento sem motivos justificados no calendário estabelecido na aprovação do pedido;
2. Por motivos de interesse publico que será paralelo ao processo de expropriação e é precedido do pagamento de justa indemnização;
3. Pela renúncia do titular;
4. No termo do prazo ou da sua renovação.
5. Se passado 90 (noventa) dias após tomar conhecimento do despacho autorizado da concessão e o requerente não tiver procedido ao pagamento de taxa inicial de urbanização é efectuado o levantamento da licença.
6. Se passado um (1) ano ou doze (12) meses após o levantamento da licença, sem materializar o plano de exploração.
7. Tenha espirrado o prazo previsto na licença para na conclusão do uso e aproveitamento de terra e o concessionário não tiver requerido e a sua prorrogação não tiver sido aceite.
8. Quando o concussionário tiver renunciado a licença ao terreno concedido.

Artigo 90
Taxas de Urbanização

Os titulares de uso e aproveitamento de terra estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujo valor é determinado tendo em conta a localização de terrenos, a sua dimensão e a finalidade do seu uso e aproveitamento, a saber:

Taxa de autorização;

- a) **TAXA DE OCUPAÇÃO** – A taxa de **6,00Mt/m²**, para fins habitacionais e **10,00Mt/m²**, para fins comerciais e industriais.
- b) Taxa anual, a qual poderá ser progressiva e regressiva de acordo com o investimentos realizados.

SECÇÃO II

Artigo 91

Direitos dos Titulares

1. São direitos dos titulares do direito de uso e aproveitamento de terra, seja por ocupação, ou seja, por autorização de um pedido:
 - a) Defender contra qualquer intrusão de uma segunda parte, nos termos da lei;
 - b) Ter acesso a sua parcela e aos recursos de uso público através das parcelas vizinhas constituindo para o efeito as necessárias servidões;
2. Os requerentes ou titulares do direito de uso e aproveitamento da terra podem apresentar Certidão de autorização provisória ou título das instituições de crédito, no contexto de pedido de empréstimo.

Artigo 92

Deveres dos titulares

1. São deveres dos titulares do direito de uso e aproveitamento de terra, sejam adquiridos por ocupação, seja por autorização de um pedido:
 - a) Utilizar a terra respeitando os princípios definidos na Constituição da Republica e demais Legislação em vigor, e nos casos de exercícios de actividades económicas, em conformidade com o plano de exploração e de acordo com o definido na Legislação relativa ao exercício da respectiva actividade;
 - b) Manter os marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio situado na sua respectiva área.
 - c) Materializar as construções e iniciar a actividade para que o terreno se destine nos prazos estabelecidos;
 - d) Não alterar a finalidade do DUAT sem a devida autorização do Conselho Municipal;
 - e) Colaborar com os Órgãos Locais do estado e autárquicos e outras entidades Publicas;
 - f) Participar na protecção do meio ambiente, no controle e combate a erosão;
 - g) Reparar de imediato e incondicionalmente os prejuízos causados aos bens públicos e terceiros;
 - h) Realizar o projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros.

CAPITULO X

SECÇÃO I

(Construções Urbanas)

Licenciamento de Construções Singulares

Artigo 93

Conceito de Obra particular

1. Para efeitos deste código são tomadas como obras particulares todas aquelas em os seus respectivos proprietários são pessoas diferentes dos órgãos da administração directa ou indirecta do Estado e das Autarquias locais. O processo de licenciamento de obras particulares obedece ao definido no Decreto nº 2/2004, de 31 de Março, referente ao **“Regime de Licenciamento de Obras Particulares”** e que compreende as seguintes etapas de licenciamento:
 - a) Aprovação do projecto;
 - b) O licenciamento de construção;
 - c) A supervisão das obras;
 - d) Licenciamento de utilização
2. Dentro da área urbana, sem previa autorização do Conselho Municipal, é expressamente proibido a execução de obras de:
 - a) Construção,
 - b) Reconstrução,
 - c) Ampliação,
 - d) Alteração e
 - e) Demolição de edifícios;
 - f) E Todas obras que implique a alteração da topografia dos terrenos.
3. Só poderão ser licenciados os portadores de título de uso e aproveitamento de terra ou os proprietários dos edifícios pela autoridade licenciadora e nela devem constar todos os elementos necessários a sua compreensão.

Artigo 94

Aprovação do Projecto

1. Os requerimentos de licença para execução de obras serão sempre acompanhados de um projecto contendo os elementos necessários para esclarecimento exacto da obra, justificação da sua concepção e dos processos e materiais de construção adoptados, bem como a indicação das condições da sua realização.
2. Os projectos de construção nova, modificação, ampliação, consolidação e alteração, deverão ser apresentados com todas as peças desenhadas e assinadas em duplicado, podendo ambos os exemplares serem construídos por reprodução formadas pelo menos pelas seguintes peças:
 - a) A memória descritiva e justificativa referindo todas as circunstâncias necessárias para satisfazer ao corpo deste artigo;
 - b) Incluindo a descrição das fundações;
 - c) Sistema de construção adoptado;
 - d) Materiais empregados;
 - e) Espessura e características das paredes;
 - f) Divisórias e traços de argamassas;
 - g) Secção das madeiras e de elementos metálicos;
 - h) Cálculo de betão armado ou de estabilidade;
 - i) Descrição das redes de canalização;
 - j) Descrição da rede de distribuição interna de energia eléctrica, no caso de se prever a sua utilização;
 - k) Planta topográfica na devida escala, indicando a localização dos edifícios projectados;
 - l) Indicação das distâncias aos limites de talhão, que será identificado pelo número na planta do aglomerado, arruamentos confinantes e edifícios adjacentes, vedações e arranjos exteriores;
 - m) Confrontações de terrenos onde se pretende construir, ou como estejam indicados no título de propriedade;

- n) Orientação e localização do colector a utilizar ou fossa para o esgoto, no caso de falta de colector;
 - o) Projectos das fundações com planta devidamente cotada de 1:100 e todos os cortes necessários na escala de 1:50 no mínimo;
 - p) Planta de cada um dos pavimentos e a cobertura de todas as partes a construir ou a ampliar, indicando nelas o destino de cada compartimento e as suas dimensões, bem como dos terraços e varandas na escala mínima de 1:100;
 - q) Todos os alçados na escala mínima de 1:100, indicado no alçado sobre o alinhamento oficialmente estabelecido, os segmentos das fechaduras contíguas, quando as haja na estação, pelo menos de 15 metros;
 - r) Cortes longitudinais e transversais necessárias interessando pelo menos uma das escadas, para perfeita compreensão do projecto e a sua estrutura, na escala mínima de 1:100, devidamente cotados;
 - s) Detalhar mais elementos de construção, tendo interiores como exteriores, na escala mínima de 1:20;
 - t) Traçado nos desenhos anteriores das redes de canalização dos esgotos e a sua ventilação e da rede de distribuição de águas;
 - u) Perfis longitudinais e transversais do terreno, nas posições adequadas de modo a que este fique bem definido;
 - v) Ficha de informação ambiental preliminar, devidamente preenchido, pelos técnicos da área específica (aplicável para privadas e públicas).
3. Os originais de todas as peças desenhadas do projecto deverão ser executados em papel de boa qualidade, que em regras deverá ter altura de 0,30 metros. Não excedendo o comprimento de 0,90 e as cópias serão sempre dobradas com o formato do papel selado, também as peças escritas terão as dimensões daquele papel.
4. A aprovação do projecto deve ocorrer em período não superior a Trinta (30) dias, para projectos de âmbito local e Sessenta (60) dias para os de âmbito Central, após a data de recepção dos projectos referidos no número 2, deste artigo.

Artigo 95
(Dispensa de licenciamento)

1. Estão dispensadas de licenciamento as obras particulares:
 - a) De conservação, restauro, reparação ou limpeza que não implique modificações das estruturas da fachada;
 - b) No interior do edifício ou da fracção quando não implique alteração da estrutura existente, das fachadas, da forma de telhados, do número do piso;
 - c) São igualmente dispensadas de licenciamento as execuções de pavimentos, muros e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares.

Artigo 96

Termo de Responsabilidade

Todos os processos remetidos para o licenciamento deverão ser acompanhados do TERMO DE RESPONSABILIDADE nos termos definidos no Regulamento Geral de Edificações Urbanas (*o Diploma Legislativo de 1976, conjugado com o artigo 19, do Decreto nº 2/2004, de 31 de Março*).

1. O registo dos Técnicos será feito a pedido dos interessados, mediante a apresentação de documentos referidos no artigo 105 do REGEU e deverão pagar uma taxa anual de Dois mil (2.000,00 Mt) Meticais.
2. O registo referido neste artigo será feito em livro próprio, sendo reservada uma folha para cada técnico, da qual constará para além do nome, residência e escritório.
3. Quando o técnico responsável por uma obra deixe, por qualquer razão, de exercer estas funções deve imediatamente comunicá-lo ao Conselho Municipal, entregando uma declaração em duplicado, da qual lhe será restituído um exemplar com a anotação da data e hora em que foi recebida.

§-UNICO: Deverão ser registados na secretaria do Conselho Municipal todos os empreiteiros que pretendam realizar obras dentro da autarquia,

bem como os Engenheiros, Arquitectos, Agentes Técnicos de engenharia e Mestres-de-obras que pretendam elaborar, assinar e submeter ao Conselho municipal, projectos de quaisquer obras ou tomar a responsabilidade parcial ou total das mesmas.

Artigo 97

Taxas

A emissão de licenças de construção e de licença de utilização está sujeita ao pagamento de seguintes taxas:

- a) **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO** - A taxa de 10,00mt/m² para fins habitacionais e 12,00 Mt para fins comerciais e industriais da área do edifício.

Licença de utilização

Artigo 96

1. A licença de utilização é emitida a pedido do interessado quando concluída a obra. Ela incide em edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados;
2. A emissão da licença pelo Conselho municipal deve ser precedida de vistoria às obras destinadas a comprovar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado assim como as alterações feitas a obra.

Artigo 98

Vistoria

1. A vistoria realiza-se no prazo máximo de Trinta (30) dias a contar da ta de entrega do requerimento a que se refere o numero Um do artigo 70 e sempre que possível em data a acordar com requerente;
2. A vistoria é efectuada por uma comissão composta no mínimo por dois Técnicos a designar por Presidente do Conselho Municipal, tendo pelo menos um deles formação e habilitação legal para assinar projectos;
3. O requerente, os autores do projecto e o Técnico responsável pela direcção da obra devem ser convidados pelo Presidente do Conselho Municipal a participar na vistoria;
4. A Comissão referida no número Dois (2) deste artigo, após proceder a vistoria elabora o respectivo auto, descrevendo as suas conclusões e

propondo ao Presidente do Conselho Municipal a decisão a tomar sobre o requerimento;

Artigo 99

Taxas

A emissão de licenças de utilização está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de **6,00Mt/m²** da área do edifício para fins habitacionais e **1500,00Mt** para fins Comerciais.

Artigo 100

Embargo e Demolição

1. O embargo de obra é efectuado quando forem comprovadas violações dos documentos normativos e transgressões graves a este Código de Postura. O Conselho Municipal como Autoridade licenciadora tem atribuições legais para o efeito;
2. Após o embargo é imediatamente lavrado o respectivo AUTO DE EMBARGO, que contem obrigatoriamente e expressamente a identificação do funcionário da autoridade competente para embargar obras, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e razões do facto e o estado da obra;
3. O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção da obra devem ser convidados pelo Presidente do Conselho Municipal a participar na vistoria.

Artigo 101

Legalização das construções

1. O Conselho Municipal só poderá legalizar as construções de quem for concessionário legal do terreno, isto é, estiver na posse da licença provisória ou do título do uso e aproveitamento correspondentes ao terreno em que esta construção se situa;
2. A legalização das construções far-se-á a pedido do interessado e destina-se a obter um título de propriedade;
3. Antes de legalizar qualquer construção o Conselho municipal mandara realizar uma vistoria para conformar o uso e aproveitamento dado ao terreno e os dados inscritos no pedido e obriga o requerente ao pagamento prévio das multas estabelecidas.

SECÇÃO II

Licenciamento de Obras Públicas

Artigo 102

O licenciamento de obras pública é feito de acordo com o **REGIME DE EMPREITADA DE OBRAS PUBLICAS**, Diploma Ministerial 131/2009, de 11 de Junho e o Diploma Ministerial 132/2009, de 11 de Junho.

Artigo 103

Todas as obras de âmbito estatal a serem realizadas por empreiteiros de obras Públicas deverão pagar as respectivas licenças de construção.

Artigo 104

1. A licença de construção referida no número anterior será calculada em função do valor global do contrato. Será Zero Vírgula Oitenta e Cinco (0,85%) por Cento do valor global do contrato.
2. A taxa de Licença de Construção de obras Públicas é cobrada ao empreiteiro da obra.
3. O não cumprimento do disposto acima implicará a paralisação da obra, pagamento de multa no dobro do valor da licença, e o conselho Municipal entrará em negociação com a entidade contratante para a retenção na fonte.

SECÇÃO III

Ligação de Redes de Infra-estruturas

Artigo 105

1. A ligação as redes de água, energia eléctrica e de telefone, só poderá ser efetuada mediante o licenciamento e depois de concluídas far-se-á a vistoria final da obra.
2. A infracção a um desses artigos dará lugar a multa com a responsabilidade comprometida entre o proprietário e a empresa/ serviço que executa as obras.
 - a) A empresa das redes de água, energia eléctrica e/ ou telefones para áreas não cadastradas, com ocupantes com situação irregular, careça de um parecer de serviços técnicos competentes e de uma aprovação previa do conselho municipal.
 - b) A abertura de vias de acesso, mesmo os secundários, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer dos serviços técnicos competentes e de uma aprovação do conselho municipal.

SECÇÃO IV

Licenciamento de Obras na via Publica

Artigo 106

1. Sem licenças emitida pelo conselho municipal e proibido a qualquer cidadão, entidade pública ou privada incluindo nomeadamente a empresas telecomunicações de Moçambique, electricidade de Moçambique e águas:
 - a) Proceder as escavações ou quaisquer obras na via publica que dêem a origem de alteração da plataforma da vila.
 - b) Proceder a ocupação da via pública de um espaço na superfície, ou no subsolo com construções temporárias ou definitivas, projectos de instalações temporárias ou definitivas, projectos de instalação de sistema eléctrico, a rede telefónica, rede de distribuição de água, reparações, depósitos de manterias, contentores, cadeiras e outros objectos ou artigos.
 - c) Os concessionários de terrenos confinantes com via pública são obrigados a construir e a manter a vedação e outros de protecção, conter a erosão, bem como realizar actividades de manutenção que lhe sejam indicadas nas respectivas licenças.

Capitulo XI

Artigo 107

Bombas de Combustíveis

1. Nenhuma tomada de gasolina ou outro carburante líquida móvel ou fixo poderá ser instalado na via publica sem a licença do Conselho Municipal, que só a considera depois de cumpridas as formalidades impostas pela legislação que regule o assunto.
2. A construção de depósitos subterrâneos das referidas tomadas ficam sujeitas na parte aplicável só disposto no artigo 90 e depois de feitas provas de que foi deferido o pedido para o funcionamento e os projectos foram aprovados pela repartição competente.

Artigo 108

As instalações que deixaram de ser utilizadas ou cujas taxas não sejam pagas serão removidas pelo proprietário ou pelo Conselho Municipal a custa do mesmo, e por conveniência pública houver necessidade as eliminar. Entende-se que o

despacho que concede a autorização para uma instalação é dado sobre a condição de o proprietário pagar a sua remoção, se ele próprio a não quiser fazer no prazo que lhe foi marcado.

Artigo 109

É proibido a estacionamento de veículos a menos de 10 metros das tomadas de gasolina, salvo pelo tempo indispensável ao seu abastecimento.

Artigo 110

Nenhum automóvel poderá abastecer-se da gasolina tendo o motor a funcionar.

CAPITULO XII

SECÇÃO I

Via Pública e Transito

Artigo 111

Dos programas na via pública

1. Sem a devida autorização do Conselho Municipal e prévio pagamento de taxas respectivas é proibido colocar ou utilizar cartazes, anúncios, tabuletas e placas ou pintar nas faces interiores, murros, nos postos telefónico ou electrónicos, nos estabelecimentos e viaturas de serviços particulares, quaisquer dizeres ou figuras de natureza comercial propagandística, incluindo a fixação de placas.
2. A mesma licença é necessária quando se tratam de anúncios luminosos, reclames sonoros e distribuição de impresso de natureza comercial.
3. No requerimento em que se solicita a licença, deverá vir indicado o texto e todos requisitos relativo ao anúncio, incluindo os prazos, sendo que, no caso da propaganda sonora, venham indicados os dias e as horas.
4. Exceptuam-se do disposto dos números anteriores os anúncios e reclames em recintos já autorizados pelo Conselho Municipal, tais como: feiras, parques e diversos recintos de verbenas e de outras festividades populares.
5. Estão isentos desta licença os estabelecimentos ou repartições do Estado e do Conselho Municipal local e congéneres, as associações e os organismos de beneficência humanitária legalmente instituídos, o partido e agrupamentos políticos, nos períodos eleitorais e os Órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II
Trânsito Urbano e Estacionamento de Veículos na via Pública

Artigo 112

1. Na área da vila todos automobilistas, motociclistas, ciclistas, condutores de animais e peões, são obrigados a observar e cumprir os dispositivos legais escritos no código de estrada e no presente código de postura.
2. É proibido sem licença do município a passagem de veículos de qualquer espécie, sobre as valetas ou passeios das ruas, avenidas ou jardins públicos. É igualmente proibido a circulação de viaturas na zona cimento da cidade com peso bruto superior a 3.500 kg.
3. Os transgressores incorrerão na pena de multa de 2.000.00 mt a 10.000.00 mt.
4. Exceptuam-se:
 - a) Os carros que acidentalmente tenham de atravessar as valetas e os passeios;
 - b) Os que por motivos de força maior tenham de se desviar, mais do que usual para um lado da rua, e modo a que não possam deixar de rodar sobre as valetas.
 - c) Os que atravessarem, que se encontrem nos cruzamentos das ruas;
 - d) Os carrinhos conduzindo crianças e os carros individuais para os deficientes físicos.
2. No caso previsto na alínea a) deste artigo, as valetas e passeios serão protegidos por meio de pranchões ou estrados, que serão retirados logo depois da passagem do carro, sob forma de se aplicarem ao transgressor as penalidades cominadas no parágrafo primeiro se apesar desta precaução o passeio ou valetas forem danificados, respondera pelas despesas do conserto o dono do carro ou do seu condutor.

ARTIGO 113

1. Dentro da Vila, para efeitos da regulamentação de velocidade, as velocidades máximas permitidas serão as seguintes:
 - a) 40kms/hora para motociclos;
 - b) 60kms/hora para veículos ligeiros;
 - c) 50kms/horas para veículos pesados;
2. Quem exceder os limites máximos de velocidade é punido com pena de multa seguinte:
 - a) Se exceder até 20 Km/h – 1.000,00 Mt
 - b) De 20 km/h até 40 km/h – 2.000,00Mt
 - c) De 40km/h até 60km/h – 4.000,00Mt
 - d) Mais de 60 km/h – 8.000,00Mt

ÚNICO:- Exceptuam-se os locais sinalizados que exigem menor velocidades.

Artigo 114

Nas vias públicas da vila e nas fachas de rodagem e proibido:

1. Proceder a reparação de viaturas.
2. Proceder a mudança de óleo e abastecer a viatura em combustível nos passeios ou bermas das vias públicas que constitui principais artérias da vila.
3. Verter ou espalhar lubrificantes de combustível

Artigo 115

É proibido abrir caminhos ou acessos de peões, bicicletas, motocicletas e veículos a motor, com vista a encurtar a distância e nos armamentos para efeitos construídos e extensivos, nos Jardins e outros sítios de jardinagens.

Artigo 116

1. É proibido na via pública abandonar veículos ou automóveis, motociclos ou suas carcaças.
2. Considera-se abandonado o veículo que permaneça mais de 24 horas em lugares impróprios da via públicas e sem devidas medidas de seguranças através de sinalização convencional ou veículos estacionado ininterruptamente mais de 30 dias em lugares apropriados da via pública.

3. Os veículos abandonados serão apreendidos e só poderão ser devolvidos aos seus proprietários após o pagamento da respectiva multa e das dispensas decorrentes de sua remoção do local de abandono ao seu estacionamento.
4. Se passado o prazo acima indicado, o proprietário da viatura ou o seu representante não a tiver retirado, será a mesma considerada abandonada e removida, pelo conselho Municipal para o seu depósito onde poderá ser reclamada pelo seu proprietário durante o prazo de 24 dias, mediante o pagamento de multa acrescida da taxa diária de 480.00. mt, para carros e 240,00Mt para Motorizadas.
5. Não sendo reclamados, os veículos recuperados pelos seus proprietários, no prazo de 15 dias com exceção de carros; isto se aplicará para bicicletas e motorizadas, pela oferta, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

SECÇÃO III

Circulação, Estacionamento ou Parqueamento

Artigo 117

1. Nas ruas de autarquia é proibida a circulação de viaturas pesadas com tonelagem superior a 15 toneladas, quando carregadas.
2. Salvo os camiões e outros veículos, com tonelagem superior a 15.000 kg, poderão excepcionalmente ser autorizados a transitar, nas áreas interditas da via, quando motivos suficientemente justificados e poderosos o exigirem.
3. A respectiva autorização caberá ao Conselho Municipal, quando a requerida licença for solicitada pelo interessado, cujo a rota e prazos sejam rigorosamente definidos.
4. O estacionamento de viaturas particulares nas principais ruas e praças da urbe, obriga o pagamento de uma senha fixada em 10.00mt por hora.

SESSÃO IV

Matrículas de Motorizadas, Bicicletas e Veículos de Tracção Animal

Artigo 118

Nos termos do regulamento de código de estrada, a matrícula de motociclo de cilindrarem até 50cm³, bicicletas e veículos de tracção animal serão feitos pelo conselho municipal.

SECÇÃO IV

Transito, Circulação e Divagação de Animais

Artigo 119

1. O trânsito de animais na via pública quer em manadas quer em números reduzidos devem obedecer as regras previstas do código de estradas, sendo igualmente obrigatoriamente os seus pastores, sem os quais os animais serão considerados abandonados e apreendidos.
2. Serão, ainda, apreendidos os animais encontrados a pastar nas zonas protegidas, nomeadamente as encostas, os terrenos baldios, bem como os que, sendo de média e maior porte permaneçam em quintais por períodos de 48 horas.
3. Serão devolvidos aos seus donos os animais apreendidos e que tenham sido reclamados no prazo de 72 horas, mediante o pagamento da respectiva multa e das resultantes da sua apreensão, protecção e alimentação e que se comprometam a observar os regulamentos infringidos.

Artigo 120

1. Aos animais não reclamados e recuperados no prazo de 72 horas serão abatidos e a sua carne entregue aos hospitais, centro de orfanato, associações de caridade, cadeia, entre outras entidades para alimentação.
2. Os animais domésticos de estimação como cães, gato, macacos, só podem circular nas vias públicas acompanhados de seus donos e provas de terem sido vacinados contra raiva dentro do prazo.

CAPITULO XIII

SECÇÃO I

Poluição sonora

Artigo 121

1. A poluição sonora refere-se ao barulho, som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança, perturbações ao sossego e bem-estar.

2. O cidadão pretenda beneficiar, durante a noite, de um silêncio, que lhe permita o necessário repouso à recuperação das energias despendidas.
3. Sem prévia autorização do Conselho Municipal, é expressamente proibido a emissão de som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança, perturbações ao sossego e bem-estar.

Artigo 122

Das 21.00 horas às 6.00 horas do dia seguinte é expressamente proibido, nas vias e lugares públicos, a utilização de veículos motorizadas de escape livre, o uso de buzinas ou outros meios sonoros bem como cantos e outras manifestações ruidosas.

1. Em casos especiais, em particular no que respeito a manifestações populares de canto e dança habituais nas zonas suburbanas e de transição para o meio rural, poderá o período ser alargado das 21.00 horas até as 24.00 horas, mediante autorização escrita dada pela estrutura do bairro, acautelando-se, o repouso da vizinhança.

ARTIGO 123

1. Nas residências ou ainda em edifícios e instalações não destinadas a habitação, das 21.00 horas às 6.00 horas do dia seguinte, excepto aos sábados, cujo limite será às 24.00 horas, é proibida a utilização de aparelhos de som desde que a sua intensidade perturbe os vizinhos. A mesma determinação é aplicável a qualquer outra manifestação ruidosa e incomodativa.
2. Os recintos nocturnos de diversão legalmente autorizados deverão possuir instalações apropriadas, de forma que a sua actividade não perturbe o repouso dos vizinhos.

ARTIGO 124

1. A infracção ao disposto nos artigos anteriores é punível com a apreensão e/ou confisco do aparelho; e multa de 1000.00Mt até 1500.00 MT, elevando-se, estes limite ao triplo, no caso de infracção sucessiva ou sucessivas

2. No caso especial dos recintos nocturnos de diversão, à multa fixada nos termos anteriores acresce o encerramento do recinto até que reúna as condições estabelecidas no número 2 do Artigo 120, mediante a competente vistoria.
3. Os bens apreendidos serão devolvidos ao infractor mediante o pagamento da respectiva multa e da taxa diária de armazenamento. Findo o prazo de 90 dias, os bens apreendidos serão revertidos a favor do Conselho Municipal para a venda em hasta pública.

CAPITULO XIV

Abastecimento de água por Fornecedores Privados

Artigo 125

1. Dentro do território autárquico e sem prévia autorização do Conselho Municipal, é expressamente proibido á prestação do serviço de abastecimento de água potável por fornecedores privados.
2. Este dispositivo visa assegurar a coexistência harmoniosa dos prestadores privados com o prestador público, tendo em conta o caracter de complementaridade destes.

Artigo 126

Ambito de Aplicação

Este dispositivo aplica-se a actividade de abastecimento de agua potável para o consumo humano pelos fornecedores privados de abastecimento de agua, através de sistemas de distribuição de água canalizada por ligações domésticas, fontanários, quiosques em todo território municipal.

Artigo 127

Princípios

O regime de licenciamento previsto observa os seguintes princípios:

- a) Complementaridade dos serviços dos sistemas públicos
- b) Protecção de Saúde pública
- c) Protecção dos consumidores
- d) Protecção dos recursos hídricos
- e) Protecção do meio ambiente

Artigo 128

Classificação

Os Sistemas de abastecimento de água são divididos em três Classes:

- a) Classe I: Sistema de propriedade privada que fornece água a menos de 500 Clientes
- b) Classe II: Sistema de propriedade privada que fornece água a menos de 500 a 5.000 Clientes
- c) Classe III: Sistema de propriedade privada que fornece água a mais de 5.000 Clientes

Artigo 129

Licenciamento

1. O licenciamento de abastecimento de água potável por fornecedores privados está de acordo com o preconizado no decreto 51/2015.
2. Compete ao Presidente do Município o licenciamento do serviço de abastecimento de água pelos fornecedores privados de Classe I e II, através de emissão de licenças.

Artigo 130

Taxas

1. Para a emissão e renovação da licença de serviços de abastecimento de água, o requerente deve efectuar o pagamento, numa única prestação no acto da submissão do pedido, a taxa correspondente a:
 - a) Classe I – 2.500,00Mt (Dois mil e meticais)
 - b) Classe II – 5000,00Mt (Cinco mil e Quinhentos Meticais)

Artigo 131

Validade

1. A validade da licença das licenças das classes I e II é de 5 anos renovável.

Artigo 132

Renovação

O pedido de renovação é apresentado noventa dias antes da caducidade da licença, mediante a entrega do requerimento devidamente preenchido.

- a) Cópia da licença de prestação de serviços de abastecimento de água
- b) Boletim de qualidade de água emitido há menos de três meses
- c) Comprovativo de pagamento de taxa de renovação.

Artigo 133

Direitos e Deveres dos Titulares

Os direitos e deveres dos titulares encontram-se plasmados nos artigos 16 e 17 do decreto 51/2015 (regulamento do licenciamento de abastecimento de água potável pro fornecedores privados)

Artigo 134

Infrações

Sem prejuízo dos procedimentos criminal e civil que couber, constituem infracções administrativas as seguintes práticas:

- a) O exercício da actividade de prestação do serviço de abastecimento de água sem licença
- b) A prestação de serviços a consumidores fora da área licenciada
- c) Inobservância dos padrões de qualidade de água para o consumo humano
- d) Incumprimento das obrigações relativas a regulação do serviço, desempenho e protecção dos clientes.

Artigo 135

Fiscalização

Compete a Conselho municipal, em coordenação com as demais entidades afins fiscalizar o cumprimento dos termos e condições da licença, incluindo a inspecção das infraestruturas, equipamentos e registos.

Artigo 136

Sansões

1. As infracções cometidas são sancionadas com multas, suspensão e revogação da licença
2. As multas são aplicadas da seguinte forma:
 - a) Ao exercício da actividade de prestação de serviço de abastecimento de água sem licença aplica-se a multa 60.000,00Mt e suspensão do exercício por um período de até 2 anos;
 - b) Pela inobservância dos padrões técnicos aplica-se a multa de 30.000,00Mt, e suspensão até seis meses do exercício da actividade.
 - c) Pela inobservância dos padrões de qualidade de água para o consumo humano aplica-se multa de 75.000,00Mt e suspensão da actividade até a regularização.

CAPITULO XV

Anexo I

LICENÇAS, MULTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS

POSTURA SOBRE HIGIENE E LIMPEZA

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- Remoção dos objectos ou pagamentos dos custos de remoção;
- Limpeza de local ou pagamento de custo de limpeza;
- Multas de 200.00Mt á 20.000,00Mt de acordo com a gravidade da infracção;
- Quando a multa incide sobre o volume superior a 0.5 m³, sofrerão um agravamento de 100.00Mt por cada m³, quando a multa iniciar sobre uma área superior a 10 m² sofrerá o agravamento de 200.00 Mt por cada m².

POSTURA SOBRE PROTECÇÃO AMBIENTAL

As infracções serão punidas com as seguintes pena de multa no valor de 10.000,00mt a 250.000,00Mt de acordo com a gravidade da infracção.

- Suspensão da actividade

POSTURA SOBRE CEMITERIOS E ACTIVIDADES FUNERARIAS

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- Sepultura fora do cemitério, 20.000.00Mt

POSTURA SOBRE VIAS PÚBLICAS

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- Apreensão e ou confiscação de bens debaixo da via publica;
- Reposição dos custos dos prejuízos por danos causados;
- Multas de 500.00mt a 1.500,00Mt de acordo com a gravidade da infracção.

POSTURA SOBRE O TRANSITO URBANO

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- **Apreensão e abate dos animais**
- Multa fixa de **200.00Mt/ dia** por cada cabeça do animal a vaguear,
- Reposição dos custos resultante da apreensão, protecção e alimentação dos animais apreendidos.

POSTURA SOBRE ACTIVIDADES DE AGRO-PECUÁRIA

Apreensão, confiscação e abate dos animais

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- Multa única de **200.00Mt/dia**

POSTURA SOBRE AS ACTIVIDADES COMERCIAIS

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- **Apreensão e confiscação das mercadorias e produtos;**
- Multa fixa de **500.00Mt a 1500.00Mt** de acordo com a gravidade da infracção;
- Cancelamento da licença;
- Remoção litigiosa de barracas e tendas.

POSTURA SOBRE ACTIVIDADES INDUSTRIAIS

As infracções serão punidas com as seguintes penas e multas:

- Apreensão e confiscação de equipamento;
- Multa de **125.00Mt a 5.000.00Mt** de acordo com a gravidade da infracção;
- Suspensão de actividades ou cancelamento da licença;

Capitulo XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 137

As infracções aos preceitos do presente código de postura serão sancionadas com variadas penas de multas e outras penas acessórias (apreensão, confisco etc...). Independentemente do procedimento criminal ou judicial que tiver lugar, por força de legislação específica e apropriada em cada caso.

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços das multas estabelecidas pelo conselho municipal são apresentadas nas tabelas em anexos.
2. As revisões dos valores das tabelas mencionadas dos artigos os valores as taxas e multas prevista neste código será determinadas pelo conselho municipal cabendo sua aprovação pela assembleia municipal.
3. Os casos omissos serão resolvidos por despachos do presidente do conselho municipal obrigatoriamente depois de ouvido o parecer dos servos técnicos competentes sujeitos a aprovação da assembleia municipal.

CAPITULO XVII

TRANSGRESSÕES E MULTAS

Artigo 138

São competentes para participar as transgressões deste código os funcionários do conselho municipal da vila de Nhamatanda munidos de crachás, polícias camarárias e autoridades sanitárias no que for da sua competência, sem a aplicação de multas da privativa competência do conselho municipal e da autoridade sanitária dos respectivos casos

ARTIGO 139

Das multas aplicadas pelo conselho municipal cabe, a metade aos intervenientes no processo de transgressão nos termos de artigo 543 RAU.

1º a metade das multas previstas pelo artigo antecedente cabe a cada interveniente do processo de transgressão na seguinte proporção:

- a) 50% Para o cofre do Conselho Municipal;
- b) 15% Para o actuante da transgressão;
- c) 20% Para o presidente do conselho municipal;
- d) 5% Para o vereador das finanças;
- e) 5% Para o chefe da fiscalização
- f) 3% Para o chefe da contabilidade;
- g) 2% Para o pessoal de apoio

2º Os 20% referidos na alínea “c”, na aplicação das multas o actuante deve adicionar mais 10% sobre o valor e será registado no livro separado.

3º Todas reclamações pela transgressão do código de postura, são dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal e canalizadas ao sector de fiscalização para informação que após ouvido o sector que a multa respeita para posterior decisão do presidente, após estas, não haverá mais recursos.

4º Para o pagamento da multa por transgressão deste código, fica o transgressor avisado por escrito.

Artigo 140

As multas aplicadas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal da vila de Nhamatanda no prazo estipulado o não pagamento sob pena desse remeter as execuções fiscais para cobrança coercivas e nenhum poderá declarar sem efeito.

2º POSTURA SOBRE A FIXACAO DE TAXAS PARA A VIATURA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL.

A Assembleia Municipal reunida no dia 11 de Março de 2014 na sua Segunda Sessão Ordinária deliberou a fixação de taxas a serem cobradas pelo conselho municipal nos valores de 300.00mt sobre o uso da viatura dos serviços funerários e 350.00Mt sobre a construção de campas no cemitério municipal.

3º POSTURA SOBRE ISENÇÕES DE TAXAS

Segundo a deliberação da Assembleia Municipal no dia 11 de Março de 2014, na sua Segunda Sessão Ordinária estão isentos de pagamentos de todas as taxas os

titulares dos órgãos Autárquicos, incluindo os cessantes e redução de 50% para os Vereadores e aos membros da Assembleia.

Artigo 141

O valor da multa correspondente a comparticipação e recebida em contas diferentes da receita geral do Conselho Municipal da vila de Nhamatanda e distribuídos nos princípios dos mês seguinte aos seu intervenientes.

ÚNICO: Nas residências, quando não estejam especialmente punido nos artigos deste código cobrar-se-á mais 25% do valor da multa, nos termos do único do artigo 502 da RAU.

Artigo 142

A falta de pagamento implica a multa do dobro da taxa da licença em dívida.

Conselho Municipal da Vila de Nhamatanda, ao 04 de Fevereiro de 2020

O Presidente do Conselho Municipal

(António Charumar João)



Aprovada pela Assembleia Municipal da Vila de Nhamatanda
No dia 11 de Maio de 2016

O Presidente da Assembleia

(André Machatine)

Docente de N1



**MUNICIPIO DA VILA DE NHAMATANDA
CONSELHO MUNICIPAL**

**CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO
DA VILA DE NHAMATANDA
REVISTO**

Conselho Municipal da Vila de Nhamatanda, 05 de Fevereiro de 2020



AUTARQUIA DA VILA DE NHAMATANDA



CONSELHO AUTÁRQUICO

TAXAS MUNICIPAIS

A VIGORAR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020

Vila Municipal de Nhamatanda, Dezembro 2019

Nos termos da Lei 01/2008 de 16 Janeiro, que define o regime Financeiro, Orçamental e Patrimonial das Autarquias Locais e o Sistema Tributário Autárquico, o Conselho Municipal da Vila de Nhamatanda, vem através deste, comunicar aos munícipes, Agentes Económicos e Público em Geral que a partir de 01 de Janeiro 2020, entraram em vigor as seguintes taxas Municipais:

Nº	Designação de actividade ou Serviço	Taxas (MT)
I. CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO		
1.1	Apreciação e aprovação do projecto-Habitação	1.000,00
1.2	Apreciação e aprovação do projecto Infraestrutura comercial	1.500,00
1.3	Inscrição do Técnico-Termo de responsabilidade (POR ANO) N:B taxa a ser cobrada conjuntamente com licença de construção	3.500,00
1.4	Licença de construção (Habitação)	10,00/m ²
1.5	Licença de construção (Comércio)	12,00/m ²
1.6	Licença de construção para murro de vedação/ metro linear (ml)	20,00
1.7	Licença para realização de obras públicas-0,85% do custo de obra	0,85% X custo. Ob
1.8	Licença de construção- construções mistas (taxa económica)-ÚNICA	450,00
1.9	Renovação de licença de construção- 75% do valor inicial da licença de construção	75% do custo da licença inicial
1.10	Licença para reparação, reparo, restauro, conservação e limpeza de edifícios	DISPENSA
1.11	Licença de utilização (Habitação) por m ²	6,00
1.12	Licença de utilização (Comércio)	1.500,00
1.13	Licença para corte de estrada- taxa ÚNICA	2.200,00
1.14	Licença para colocação de tapumes nas obras	1.000,00
1.15	Vistoria de Infraestrutura- Habitação	1.500,00
1.16	Vistoria de Infraestrutura – Comercial	2.100,00
1.17	Ocupação de terreno– Habitação	6,00/m ²
1.18	Ocupação de terreno- Comércio	10,00/m ²
1.19	Demarcação de terreno para habitação por m ² - taxa ÚNICA	350,00
1.20	Demarcação de terreno para comércio por m ² - taxa ÚNICA	650,00
1.21	Marcos (4 unidades)	600,00
1.22	Exploração de saibreira para um prazo igual ou inferior a 4 meses- taxa ÚNICA	40.000,00

1.23	Extração de solo em saibreira POR carrada	200,00
1.24	Extração de areia para construção civil por carrada	200,00
1.25	Extração de areia para construção civil por chuva	50,00
1.26	Extração de pedra POR m ³	180,00
1.27	Licença de Pedreiro – POR ANO	1.200,00
1.28	Licença de construção de campa- TAXA ÚNICA	350,00
1.29	Licença de ampliação de edifício/ habitação	750,00
1.30	Licença de ampliação de edifício/ comércio	1.200,00
1.31	Transpasse	10% do valor de venda
1.32	Deslocação técnica	300,00
1.33	Extração de solo em saibreira por empresas	75,00 m ³
1.34	Tramitação do expediente	25,00 MT
1.35	Esboço de localização	200,00 MT
1.36	Alinhamento do terreno	350,00 MT
1.37	Apreciação Projectos	2,00 MT/m ²
1.38	Taxa de Vistoria - habitação	300,00 MT
1.39	Taxa de Vistoria - outros fins	500,00 MT
1.40	Certidão de Registo Predial	1.500,00 MT

II. TAXAS POR ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Nº	Actividade	Taxa Actual
2.1	Senha do mercado- venda de produtos de consumo imediato (bolos, espetos, amendoim torrado, frutas) e hortícolas- POR DIA	10,00
2.2	Senha do mercado- venda de produtos mesquinhos, carvão em molhos calçados e roupa diversa POR DIA	15,00
2.3	Senha do mercado- venda de cereais, peixe e carne POR DIA	15,00
2.4	Senha dos vendedores nos locais impróprios (fora do mercado)	15,00
2.5	Quiosque - POR ANO	4.500,00
2.6	Banca Fixa- POR ANO	4.500,00
2.7	Pousadas - POR ANO	16.000,00
2.8	Moagem a diesel– POR ANO	3.000,00
2.9	Moagem a electrico – POR ANO	4.200,00
2.10	Alfaiataria (uma máquina) – POR ANO	600,00
2.11	Alfaiataria (2 máquinas ou mais)- POR ANO	1.200,00
2.12	Carpintaria caseira- POR ANO	1.800,00
2.13	Carpintaria de média escala- POR ANO	4.200,00

2.14	Forno de fabrico de pão- Caseiro POR ANO	1.800,00
2.15	Padaria- POR ANO	7.500,00
2.16	Pastelaria e panificadora- POR ANO	15.000,00
2.17	Barbearia- POR ANO	600,00
2.18	Vendedor de carvão – POR ANO	1.800,00
2.19	Vendedor Ambulante- POR ANO	1.800,00
2.20	Vendedor Ambulante - POR MÊS	150,00
2.21	Livraria - POR ANO	5.000,00
2.22	Papelaria- POR ANO	5.000,00
2.23	Fotógrafo ambulante	1.000,00
2.24	Casa de fotografias	1.500,00
2.25	Reparador de aparelhos elétricos e eletrônicos – POR ANO	3.000,00
2.26	Reparador de Tele móveis - POR ANO	600,00
2.27	Letreiro de publicidade- POR ANO	3.000,00
2.28	Letreiro de publicidade- TEMPORÁRIO	400,00
2.29	Sapateiro – POR DIA	5,00
2.30	Latoeiro- POR ANO	600,00
2.31	Fabrico de tijolos – POR ANO	1.800,00
2.32	Oficina caseira – POR ANO	6.000,00
2.33	Oficina AUTO e outras especialidades - POR ANO	15.000,00
2.34	Salão Cabeleireiro - POR ANO	1.200,00
2.35	Casa de informática- POR ANO	4.200,00
2.36	Salão de filme – POR ANO	1.200,00
2.37	Estaleiro de venda de material de construção não convencional - POR ANO	1.500,00
2.38	Estaleiro de venda de material de construção convencional - POR ANO	3.000,00
2.39	Estaleiro de venda de madeira – POR ANO	3.600,00
2.40	Taxa de porta aberta até a meia-noite (TAKE AWAY) – POR ANO	7.500,00
2.41	Serviços de comunicação (Telefonia móvel e fixa)- POR ANO	30.000,00
2.42	Internet café, fotocopiadoras e gravação de músicas- POR ANO	1.500,00
2.43	Armazéns grossistas - POR ANO	20.000,00
2.44	Depósitos de refrigerantes e bebidas - POR ANO	20.000,00
2.45	Pequenos armazéns de produtos diversos - POR ANO	7.500,00
2.46	Farmácia POR ANO	7.500,00
2.47	Banco - POR ANO	45.000,00
2.48	Loja - POR ANO	10.000/7.500 0 á 15.000,00
2.49	Casa de hóspedes de média escala- POR ANO	15.000,00

2.50	Casa de hóspedes de grande escala - POR ANO	20.000,00
2.51	Indústria de média escala - POR ANO	14.000,00
2.52	Indústria de grande escala - POR ANO	30.000,00
2.53	Bomba de combustível - POR ANO	30.000,00 á 55.000,00
2.54	Salas de conferência- POR ANO	7.000,00
2.55	Licenciamento de veiculo POR ANO	2.500,00
2.56	Licenciamento de motorizada Táxi POR ANO	12.000,00
2.57	Taxa para ocupação de mercadoria nas varandas abertas que fazem parte do estabelecimento comercial ou industrial.	1.500,00
2.58	Licença de talho /peixaria	5.000,00
2.59	Seguradora	15.000,00
2.60	Deslocação técnica para o Licenciamento Simplificado (LS)	300,00
2.61	Taxa de exploração das escolas de condução	15.000,00
2.62	Taxa de exploração de instituições de formação do Sector Privado	20.000,00
2.63	Pedreira – POR ANO	1.000.000,0 0 á 1.500.000,0 0
2.67	Carpintaria de Grande escala – POR ANO	7.500,00
III. OUTRAS TAXAS		
3.1	Licença de Carinha de tracção animal e Txova Xitaduma- POR ANO	1.200,00
3.2	Licença de Circulação de bicicleta - POR ANO	75,00
3.3	Livrete de bicicleta – POR ANO	50,00
3.4	Carta de condução de bicicleta	60,00
3.5	Carta de condução de chova	100,00
3.6	Livrete de circulação de mota cilindrada até 50cm ³	100,00
3.7	Licença de circulação de mota cilindrada superior de 50cm ³	300,00
3.8	Carta de condução de mota 50cm ³	300,00
3.9	Licença de poluição sonora por dia	600,00
3.10	Realização de espetáculo (INTERNO)por dia	750,00
3.11	Realização de espetáculo (EXTERNO)por dia	1000,00
3.12	Realização de promoção comercial – POR DIA	1000,00
3.13	Interdicao de vias de acesso para a realizacao eventos POR DIA	2.100,00
3.14	Emolumentos e atestados de residência	100,00
3.15	Atestado de pobreza	Dispensa
3.16	Chapa cem na Praça POR DIA / POR MES	100,00 / 1.500,00
3.17	Carregamento e Descarregamento- para viaturas ate 16 toneladas	200,00

	CADA OPERAÇÃO	
3.18	Carregamento e Descarregamento para camiões acima de 16 toneladas- CADA OPERAÇÃO	800.00
3.19	Carregamento e Descarregamento- POR ANO	9.000,00
3.20	Venda de Bebida Caseira-POR DIA	15,00
3.21	Aferição de balança e medidas de pesos- CADA UNIDADE-Ano	30,00
3.22	Aferição de balança de maior dimensao- CADA UNIDADE -Ano	3.000,00
3.23	Licença de vendedor ambulante – POR MES	150,00
3.24	Ocupação da praça de veículos de aluguer- POR MES	1000,00
3.25	Licença para ocupação com máquinas de fabrico de produtos de consumo imediato nas varandas de estabelecimentos comerciais-POR MES	120,00
3.26	Vendedor de aves- POR MES	200,00
3.27	Vendedor de gado- POR MES	200,00
3.28	Vendedor de recargas- POR MES	120,00
3.29	Utilização de transporte para transladar corpo para fora do Distrito por km	25,00
3.30	Utilização de transporte para transladar corpo dentro da area Municipal(Distrito)	300,00
3.31	Taxa de abate de gado e de outra espécie tais como cabrito, ovelha e.t.c por animal	50,00 / 200,00
3.32	Venda a grosso de produtos agrícolas- POR DIA	10,00
3.33	Venda de acessórios de viaturas- POR ANO	7.500,00
3.34	Venda de electrodomésticos- POR ANO	5.000,00
3.35	Abate de árvores nos locais públicos – CADA ÁRVORE	300,00
3.36	Taxa de médico tradicional-POR ANO	1.200,00
3.37	Desvio de camiões acima de 16.000kg da via pública	600,00
3.38	Taxa de estacionamento dos camiões na EN6(Tipóia) POR DIA	150,00
3.39	Taxa de venda de carvão vegetal	10.00
3.40	Imposto Predial Autárquico POR ANO (IMPOSTO APROVADO POR INSERIR)	
3.41	Taxa de lixo POR MES	15.0
3.42	Certidao de nascimento	30.00
3.43	Certidao de casamento segundo uso e costumes tradicionais	300,00
3.44	Emolmentos	30,00
3.45	Averbamento de livretes de bicicletas	20,00
3.46	Averbamento de livretes mota	50,00
3.47	Averbamento de carta de conducao de bicicletas	30,00
3.48	Averbamento de carta de conducao de motas	100,00

3.49	Cova	50,00
3.50	Alvará para transladacao de corpo	50,00
3.51	Gravador de discos POR DIA	15,00
3.52	Declaração do Bairro	50.00
3.53	Imposto pessoal autárquico POR ANO	100.00
IV. TRANSGRESSÕES		
Nº	Infrações	Taxa fixa
4.1	Desvio de camiões acima de 5 toneladas da via pública.	5.000,00
4.2	Fuga ao fisco no mercado	30,00
4.3	Fuga ao fisco na praça de transportes	600,00
4.4	Incumprimento de normas da praça de transportes	3.000,00
4.5	Falta de carta de condução de motorizada	500,00
4.6	Falta de manifesto de motorizada	350,00
4.7	Falta de livrete de motorizada	250,00
4.8	Falta de buzina de motorizada	160,00
4.9	Falta de guarda-lama de motorizada	120,00
4.10	Falta de luz de motorizada	300,00
4.11	Falta de pisca-pisca de motorizada	100,00
4.12	Falta de capacete de motorizada	500,00
4.13	Falta de matrícula de motorizada	300,00
4.14	Falta de espelho de motorizada	100,00
4.15	Falta de licença de circulação de bicicleta	170,00
4.16	Falta de carta de condução de bicicleta	170,00
4.17	Falta de campainha de bicicleta	30,00
4.18	Falta de luz de bicicleta	60,00
4.19	Falta de guarda-lama de bicicleta	50,00
4.20	Falta de travões de bicicleta	30,00
4.21	Falta de livrete de bicicleta	120,00
4.22	Fuga ao fisco de motorizada	300,00
4.23	Condução de menor de 18 anos de idade	1000,00
4.24	Superlotação de passageiros na Bicicleta	200,00
4.25	Superlotação de passageiros na motorizada (por cada pessoa)	500,00
4.26	Dreno de óleo e outros lubrificantes na via pública	1000,00
4.27	Abate de árvores nos locais públicos - CADA ÁRVORE	500,00
4.28	Animais vadios- CADA ANIMAL POR DIA	200,00
4.29	Venda de produtos de consumo imediato mal conservado (bolos, espetos) por dia	50.00
4.30	Venda de produtos de consumo fora do prazo	6000,00

4.31	Fecalismo ao céu aberto ou urinar	100.00
4.32	Arrastamento de objectos na via publica	200.00
4.33	Deposição de residuos solidos em lugares inapropriados (pessoa)	50.00
4.34	Deposição de residuos solidos em lugares inapropriados (estabelecimento)	500.00
4.35	Falta de licenca de chuva	150.00
4.36	Pagamento de taxas municipais fora do prazo	30% do valor
4.37	Falta de licenca de construcao, reabilitacao e comercial.	
4.38	Uso da licenca fora de prazo(Area construção)	50% do valor
4.39	Falta de placa de obra	1.500.00
4.40	Falta de colete reflector	350.00

Vila Municipal de Nhamatanda, Dezembro de 2019

O Presidente do Conselho Autárquico de Nhamatanda

António Charumar João

O Presidente da Assembleia Municipal de Nhamatanda

André Samuel Machatine

(Instrutor e Técnico Pedagógico de N1)